



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 27 de agosto de 2020

I

Série

Número 161

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 454/2020

Aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, bem como modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA**Portaria n.º 454/2020**

de 27 de agosto

Considerando a Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;

Considerando que o artigo 62.º do referido diploma refere que os atos e procedimentos necessários à sua execução da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, nas Regiões Autónomas competem às entidades e órgãos da sua Administração Regional com atribuições e competências nas matérias em causa.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com as alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás.
- 2 - A presente portaria, aprova ainda o modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

Artigo 2.º

Pedido de certificação das entidades formadoras

- 1 - O pedido de certificação é dirigido ao Diretor Regional de Economia e Transportes Terrestres, e apresentado em suporte digital, devendo dele constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação da formação que se propõe ministrar, nos termos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
 - c) Identificação do coordenador pedagógico, formadores e apoio administrativo;
 - d) Identificação das matérias ou áreas de formação por formador com junção dos respetivos currícula vitae e do certificado de competências pedagógicas de formador;

- e) Identificação dos recursos técnicos, humanos e de equipamentos e instalações afetos à atividade formativa, incluindo as condições logísticas necessárias para garantir a componente prática, nomeadamente equipamentos, materiais e ferramentas específicas.

2 - O requerimento deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Disponibilização do código de acesso à respetiva certidão permanente do registo comercial ou cópia da mesma, caso o requerente seja pessoa coletiva;
- b) Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa singular;
- c) Certificado do registo criminal do requerente, se for pessoa singular;
- d) Certificado de registo criminal da pessoa coletiva, se for o caso, bem como certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência da pessoa coletiva;
- e) Disponibilização dos códigos de acesso à situação tributária perante a administração fiscal e à situação contributiva perante a segurança social ou declarações correspondentes;
- f) Plano de estudos, procedimentos operacionais para ministrar a formação e instrumentos de avaliação;
- g) Manuais de formação próprios;
- h) Quando aplicável, protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição que disponha de instalações e equipamentos, nos termos definidos no artigo 4.º, mantendo a EF as responsabilidades e obrigações decorrentes da sua certificação.

3 - A Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres (DRETT) verifica, através de consulta no Instituto para a Qualificação, IP-RAM, se aquela entidade formadora detém certificação para a área de educação e formação em eletricidade e energia.

4 - A EF deve ainda evidenciar a disponibilidade de um Sistema de Gestão de Qualidade e Segurança na área do gás.

5 - Após a apresentação do pedido em suporte digital é gerado o documento para pagamento da taxa, a aprovar por portaria.

6 - Na falta de algum dos elementos mencionados nos números anteriores, a DRETT solicita a sua apresentação, no prazo de 10 dias, e determina a rejeição liminar do pedido se tal solicitação não for cumprida no prazo concedido para o efeito.

Artigo 3.º

Verificação das instalações

1 - A verificação dos requisitos exigíveis às instalações e equipamentos afetos à atividade formativa da entidade requerente é efetuada pela DRETT através de uma auditoria.

2 - O projeto de decisão final consta de relatório elaborado após a auditoria mencionada no número anterior e é notificado à entidade requerente para se pronunciar.

- 3 - A entidade requerente tem o prazo máximo de 30 dias, para proceder às necessárias correções, caso o relatório previsto no número anterior conclua pela existência de divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida.
- 4 - Decorridos os 30 dias previstos no número anterior e a pedido da entidade requerente, é realizada nova auditoria e se esta concluir pela manutenção das divergências identificadas no relatório da auditoria previsto no número anterior determina o indeferimento do pedido de certificação.

Artigo 4.º

Requisitos das instalações e equipamentos

- 1 - As EF devem dispor de instalações próprias ou com título suficiente para a sua utilização no exercício da atividade formadora e dos equipamentos adequados ao desenvolvimento das referidas atividades.
- 2 - As instalações para a formação teórica devem possuir os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Dispor de salas de formação, com uma área mínima de 25 m², sendo a lotação máxima estabelecida à razão de 2 m², por formando, equipadas com mobiliário apropriado e equipamentos de apoio, nomeadamente, equipamentos informáticos e de projeção adequados às características da ação formativa;
 - b) As salas referidas na alínea anterior devem dispor de boas condições acústicas, de ventilação e temperatura e de iluminação que permita a possibilidade de serem escurecidas, quando necessário, para a visualização de projeções;
 - c) Dispor de instalações sanitárias com compartimentos proporcionais ao número de formandos e, sempre que possível, diferenciados por sexo, localizadas de modo a não perturbarem o funcionamento dos espaços de formação.
- 3 - Os espaços e equipamentos destinados à componente prática a desenvolver em contexto de formação devem estar dotados dos meios adequados, no mínimo, dos seguintes:
 - a) Bancadas de trabalho, à razão de uma por cada três formandos;
 - b) Equipamentos para ensaio e utensílios específicos para a instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;
 - c) Equipamentos para ensaio, ferramentas e outros equipamentos, tubagens e acessórios para a simulação de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição;
 - d) Os instrumentos de medição a utilizar devem possuir certificado de verificação metrológica válido;
 - e) Local para a prática de execução em redes e ramais de gás;
 - f) Compartimentos para a prática de instalações de gás em edifícios, à razão de um por cada quatro formandos;
 - g) Infraestruturas de abastecimento de água, gás, redes de drenagem, sistemas de ventilação do meio ambiente, sistema automático de deteção e alarme de incêndio e meios de combate a

incêndios e circuitos de tomadas e iluminação, bem como dispositivos para a deteção de gás combustível e de monóxido de carbono (CO).

Artigo 5.º

Decisão

- 1 - A decisão sobre o pedido de certificação é proferida por despacho do diretor regional da DRETT e em caso de deferimento emitido o respetivo certificado.
- 2 - O requerimento considera -se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo máximo de 90 dias, devendo a DRETT emitir o respetivo certificado independentemente da decisão.
- 3 - O prazo a que se refere o número anterior começa a contar desde o pagamento da taxa aplicável.
- 4 - Em caso de deferimento tácito do pedido de certificação, e até à emissão do respetivo certificado, o comprovativo do pagamento da respetiva taxa vale como certificado para todos os efeitos legais.
- 5 - Em caso de indeferimento não há lugar à devolução do pagamento da taxa referida nos números anteriores.
- 6 - A DRETT publicita no respetivo sítio da Internet a lista de EF certificadas.

Artigo 6.º

Deveres das Entidades Formadoras

As EF estão sujeitas aos seguintes deveres:

- 1 - Apresentar à DRETT, até ao dia 30 de abril de cada ano, relatório relativo às atividades desenvolvidas no ano anterior, que contenha, nomeadamente:
 - a) A avaliação do cumprimento dos objetivos definidos e dos resultados obtidos;
 - b) Os resultados de avaliação do grau de satisfação dos formandos, dos coordenadores, dos formadores e outros colaboradores;
 - c) Os resultados relativos à participação e conclusão das ações de formação, desistências e aproveitamento dos formandos;
 - d) Medidas de melhoria a implementar, decorrentes da análise efetuada.
- 2 - Comunicar à DRETT, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, bem como qualquer alteração dos pressupostos que estiveram na base da certificação.
- 3 - Registrar o processo do curso e dos formandos no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Artigo 7.º

Âmbito da certificação e auditorias

- 1 - O âmbito da certificação delimita a natureza da formação que a EF se encontra habilitada a ministrar, podendo ser alargado a outra formação da mesma área nos termos da presente portaria.

- 2 - A EF é sujeita a auditoria sempre que ocorra alteração do âmbito de certificação e sempre que a DRETT decida verificar a manutenção dos requisitos que possibilitaram a sua certificação.

Artigo 8.º
Alteração de instalações

- 1 - A alteração de instalações da EF deve ser comunicada à DRETT em suporte digital.
- 2 - Após receção da comunicação referida no número anterior, a DRETT realiza uma auditoria de modo a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da certificação.
- 3 - Se a EF certificada pretender realizar ações de formação em instalações diferentes das instalações indicadas no âmbito da certificação, deve comunicar essa intenção à DRETT com uma antecedência mínima de 30 dias, para apreciação do pedido e, se necessário, para proceder a uma auditoria às novas instalações.
- 4 - A análise referida no número anterior não consiste numa nova certificação, mas numa verificação técnica das instalações, equipamentos, materiais e condições de aptidão do local da ação de formação.

Artigo 9.º
Tipologia de formação

- 1 - A formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para o acesso e o exercício da profissão de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás, engloba a formação de base e a formação específica, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação, emitido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).
- 2 - A formação de atualização de conhecimentos consiste na formação necessária à manutenção de competências ou conversão das licenças previstas no n.º 10 do artigo 61.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação emitido no âmbito do SNQ.
- 3 - As unidades de formação de curta duração (UFCD) que compõem a formação de base, a formação específica e a formação de atualização de conhecimentos, integram a oferta formativa da rede de entidades do SNQ, relevando exclusivamente as que forem frequentadas em EF certificadas para este efeito pela DRETT.
- 4 - Para efeitos do exercício da atividade de soldador de aço por fusão na área do gás, deve ser enviado à DRETT documento comprovativo de frequência de ação de formação na área do gás acompanhado de cópia do certificado de qualificação de soldador válido, em conformidade com a norma EN ISO 9606 -1 ou equivalente.

Artigo 10.º
Formação e logótipo

- 1 - Os conteúdos da formação referida no artigo anterior e as respetivas cargas horárias a integrar no CNQ, são definidas pela DRETT em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP).
- 2 - É da responsabilidade da DRETT publicar no seu sítio na internet a listagem das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) constantes do CNQ que relevam para a formação referida nos n.os 2 e 4 do artigo 9.º
- 3 - A DRETT disponibiliza o logótipo institucional à EF, que o pode adotar na publicitação da atividade formativa, mediante o cumprimento das regras definidas para a sua utilização.

Artigo 11.º
Cartão de identificação

- 1 - O cartão de identificação previsto na alínea i) do artigo 42.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, atesta as competências do respetivo titular para exercer a profissão de técnico de gás (TG), instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás (IRG), instalador de aparelhos a gás (IA) ou soldador de aço por fusão na área do gás (S), sendo de uso pessoal e intransmissível.
- 2 - O cartão de identificação é emitido pela DRETT após a conclusão das ações de formação previstas no artigo 9.º, ministradas por uma EF certificada, mediante a apresentação da correspondente cópia do certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação.
- 3 - A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo profissional destinatário do cartão.
- 4 - O cartão contém os dados relevantes para a identificação do profissional, a indicação da profissão para que se encontre qualificado, podendo abranger uma ou mais profissões de entre as mencionadas no n.º 1, e observar o modelo constante do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 5 - As qualificações profissionais têm uma validade máxima de cinco anos, cabendo ao respetivo titular solicitar a sua renovação até ao final do seu prazo de validade ou quando se verifique qualquer alteração dos elementos constante no cartão.
- 6 - Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, pode ser emitida uma 2.ª via até final do respetivo prazo de validade.
- 7 - É proibida a reprodução, através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.
- 8 - A emissão, substituição ou a emissão de 2.ª via e a devolução do cartão de identificação são objeto de registo pela DRETT.

Artigo 12.º

Pedido de emissão do cartão de identificação

- 1 - O pedido de emissão do cartão de identificação é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia do cartão do cidadão ou, do bilhete de identidade/passaporte e do cartão de contribuinte;
 - b) Fotografia atualizada, tipo passe e a cores;
 - c) Cópia do(s) certificado(s) de qualificação ou diploma de qualificação;
 - d) Cópia da(s) licenças(s) emitida(s) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, no caso dos profissionais que frequentaram as ações de atualização de conhecimentos com vista à conversão de qualificações existentes para o desempenho de novas qualificações ao abrigo da Lei n.º 15/2015.
- 2 - O pedido é apresentado em suporte digital.
- 3 - Quaisquer alterações aos elementos a que se refere o número 1 devem ser comunicadas à DRETT até 30 dias após a sua verificação.
- 4 - As falsas declarações, falsificação ou viciação de documento, serão punidas nos termos da lei penal.

Artigo 13.º

Emissão do cartão de identificação

- 1 - É fixado em €10 (dez euros), o valor da taxa a pagar pela emissão, substituição e 2.ª via do cartão de identificação previsto no artigo 11.º.
- 2 - O valor da taxa acima referido pode ser atualizado anualmente, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, na Região Autónoma da Madeira, sem habitação, arredondando à dezena de centimos imediatamente superior, publicado pela Direção Regional de Estatística da Madeira, e divulgado no sítio da internet da DRETT.

Artigo 14.º

Regime quadro

É aplicável o regime quadro para a certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, em tudo o que não contrarie a presente portaria.

Artigo 15.º

Disposição complementar

Aos procedimentos administrativos previstos na presente portaria, que exijam a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, para instrução ou decisão final, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 81/2012, de 20 de junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Economia, 20 de agosto de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo

Modelo do cartão de identificação profissional

- 1 - O modelo do cartão de identificação a emitir para os profissionais referidos no artigo 11.º, é constituído por frente e verso tal como indicado a seguir.
- 2 - O cartão é de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO/IEC 7810 (85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm).
- 3 - O cartão é impresso em ambas as faces e inclui os seguintes elementos:

Na face 1:

 - a) O logótipo do Governo da Região Autónoma da Madeira, a cores, com as menções «Região Autónoma da Madeira» e «Governo Regional»;
 - b) O logótipo da DRETT, de cor azul e cinzenta, com a designação «Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres»;
 - c) As informações específicas numeradas do seguinte modo:
 - i) Nome completo do titular;
 - ii) Data de nascimento do titular, no formato: DD-MM-AAAA;
 - iii) Número de identificação fiscal do titular;
 - iv) Data de emissão do cartão, no formato: DD-MM-AAAA;
 - v) Número de registo do profissional na DRETT.
- 4 - O cartão é autenticado com a assinatura digitalizada do diretor regional da DRETT na parte inferior da face 1 do cartão.

Na face 2:

 - a) As informações específicas numeradas do seguinte modo:
 - i) A(s) qualificação(ões) do titular (TG - técnico de gás, IRG - instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, IA - instalador de aparelhos a gás e S - soldador de aço por fusão na área do gás);
 - ii) A data da primeira emissão para cada qualificação, que deve ser transcrita no novo cartão em caso de substituição, ou troca posteriores, devendo a data ter o formato: DD-MM-AAAA;
 - iii) Data de validade para cada qualificação, no formato: DD-MM-AAAA;
 - iv) Observações.



**Região Autónoma
da Madeira**
Governo Regional



DRETT
DIREÇÃO REGIONAL DE ECONOMIA
E TRANSPORTES TERRESTRES

1 - _____

2 - _____

3 - _____

4 - _____

5 - _____

Fotografia

O Diretor Regional

6.	7.	8.	9.
IA			
IRG			
TG			
S			Este cartão deve estar obrigatoriamente acompanhado do certificado de qualificação de soldador válido

Este cartão é pessoal e intransmissível. No caso de perda, extravio ou inutilização, o titular deve informar a entidade emissora no prazo de cinco dias úteis e requerer a emissão de uma 2ª via.

Legenda: 1. Nome completo 2. Data de nascimento 3. Número de Identificação Fiscal 4. Data de emissão do cartão
5. Número de registo do profissional 6. Qualificação do titular 7. Data da primeira emissão 8. Data de validade
9. Observações IA - Instalador de aparelhos a gás IRG - Instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás TG - Técnico de Gás S - Soldador de aço por fusão na área do gás

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)